

TC 004.026/2016-0

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 2.134/2006 (Siafi 590644), firmado com a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB para construção de melhorias sanitárias domiciliares (71 cisternas com reservatórios). Foram repassados pelo concedente R\$ 171.260,00 e o município deveria contribuir com R\$ 5.137,80.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito a ser imputado ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 107.826,03 (peça 3, p. 108-116), correspondente à parcela para a qual não houve comprovação financeira da aplicação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas finais dos recursos recebidos. Quanto à diferença restante, importa registrar que o montante já tinha sido aprovado pelo concedente por ocasião da análise da prestação de contas parcial, conforme parecer na peça 2, p. 359-363.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-RJ, responsável pela instrução destes autos, procedeu à citação do responsável, solidariamente com o Município de Fagundes/PB, e, após análise da defesa apresentada exclusivamente pelo ex-gestor, concluiu pela sua rejeição, o que ensejou proposta uniforme de julgar irregulares as contas, condenar os responsáveis ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes multa.

4. Manifesto-me de acordo com a proposta relativa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, porém discordo da condenação do município pelo valor integral do débito, conforme passo a expor.

5. O convênio objeto desta TCE foi firmado em 7/7/2006 e teve sua vigência prorrogada sucessivamente até 18/8/2009, conforme 4º Termo Aditivo (peça 2, p. 281). Os recursos foram transferidos em quatro parcelas, sendo a primeira em 5/4/2007 e a última em 18/8/2008.

6. Como se vê, o valor pactuado foi integralmente repassado enquanto o Sr. Gilson Muniz Dantas ocupou o cargo de prefeito, entre 2005 e 2008. Da mesma forma, o prazo fixado para prestação de contas expirou ainda durante a gestão do responsável que, apesar de devidamente notificado em 8/4/2010, quando exercia seu segundo mandato (peça 2, p. 387-389), deixou de encaminhar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

7. Assim, ante a inexistência de documentos capazes de permitir a comprovação de R\$ 104.714,12 dos R\$ 171.260,00 transferidos por meio do Convênio 2.134/2006, persiste, mesmo diante da execução quase integral dos serviços (93,76% de acordo com o último relatório da Funasa – peça 2, p. 395-397), a obrigatoriedade de devolução do montante pendente de comprovação financeira.

8. De nada adianta a argumentação do responsável no sentido de que as obras foram executadas integralmente, se não se desincumbiu da obrigação legal de prestar contas da integralidade dos valores recebidos. Embora tenha alegado que a documentação estava disponível na prefeitura, não trouxe, na fase interna ou externa desta TCE, os elementos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

requeridos para estabelecimento do nexo de causalidade, requisito imprescindível à aprovação das contas, mesmo que demonstrada a execução física da avença.

9. Com efeito, a regularidade das contas, na forma pleiteada pelo defendente, requer não somente a demonstração de que os objetivos pactuados no convênio foram atingidos, mas também que reste claramente demonstrado que o foram com os recursos dele advindos, o que não ocorreu no presente caso.

10. No que se refere à ação judicial mencionada pelo representante legal do Sr. Gilson Muniz Dantas, embora os trechos transcritos revelem conclusão no sentido de que não houve enriquecimento ilícito, cumpre esclarecer, considerando a independência entre as instâncias, que, exceto em caso de incorrência do fato ou negativa de autoria, não há repercussão sobre a decisão a ser proferida por este Tribunal, cuja apreciação é feita com base nas premissas já expostas neste parecer.

11. De qualquer modo, não é o caso de inocentar o responsável nestes autos, já que a decisão proferida na ação civil pública resultou em condenação do responsável ao pagamento de multa e reconheceu categoricamente a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas.

12. Em relação ao município, não vislumbro razões para impor ao ente federativo a obrigação de restituir aos cofres da Funasa montante idêntico ao imputável ao ex-prefeito, por inexistir demonstração de que efetivamente se beneficiou indevidamente dos valores para os quais não houve prestação de contas.

13. A meu ver, não se afigura razoável imputar à prefeitura ônus decorrente da omissão do ex-gestor, de modo que eventual condenação poderá resultar mais danosa à população. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, identifiquei decisões relativas a convênios com o mesmo objeto em que os gestores se furtaram ao dever de prestar contas, nas quais, mesmo diante da inexecução total ou parcial, não houve condenação do município. Pela semelhança com o caso ora em exame, destaco os Acórdãos 6.829/2016 e 1.495/2017, ambos da 1ª Câmara, e o Acórdão 2.570/2017-TCU-2ª Câmara, em que, a despeito da revelia dos gestores, não houve condenação solidária do ente federativo.

14. No entanto, entendo cabível a devolução do valor correspondente à contrapartida não aportada, conforme decidido no TC 026.044/2014-5 (Acórdão 2.284/2017-TCU-2ª Câmara), em que me manifestei, na forma regimental, pela irregularidade das contas e condenação em débito. Registro, inclusive, que no referido processo o município foi revel, mas lhe foi concedido, em oposição ao entendimento externado pela unidade técnica e por este *Parquet*, novo e improrrogável prazo para restituição do débito.

15. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento alvitrado, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo quanto ao mérito, propondo, contudo, que o dano sob a responsabilidade do Município de Fagundes/PB corresponda apenas à contrapartida não ofertada, no valor de R\$ 3.238,59, calculado pela unidade técnica com base no Acórdão 7.240/2016-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 4).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador